



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.695 - SP (2014/0118873-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ADRIANO FERRIANI E OUTRO(S)
ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO(S)
ALEXANDRE JAMAL BATISTA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS RIVERA
ADVOGADO : GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido sobre a verba honorária fixada exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.695 - SP (2014/0118873-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ADRIANO FERRIANI E OUTRO(S)
ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO(S)
ALEXANDRE JAMAL BATISTA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS RIVERA
ADVOGADO : GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da relatoria da Min. NANCY ANDRIGHI que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

3. Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial (e-STJ, fl. 379).

Nas razões do regimental, a agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ, por não ser necessário o reexame das provas apresentada nos autos, mas aplicação dos arts. 20, § 4º e 535, II, ambos do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.695 - SP (2014/0118873-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ADRIANO FERRIANI E OUTRO(S)
ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO(S)
ALEXANDRE JAMAL BATISTA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS RIVERA
ADVOGADO : GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido sobre a verba honorária fixada exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.695 - SP (2014/0118873-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ADRIANO FERRIANI E OUTRO(S)
ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO(S)
ALEXANDRE JAMAL BATISTA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS RIVERA
ADVOGADO : GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, no que se refere à inversão dos ônus sucumbenciais e fixação dos honorários, julgou nos seguintes termos:

No caso em tela, a escritura pública de doação do imóvel é datada de 03/03/2000 (fl. 30) e constou da declaração de Imposto de Renda do embargante do exercício de 2001, ano-calendário 2000 (fls. 40). A ação de execução de título extrajudicial que deu azo à penhora do imóvel em questão, por sua vez, foi ajuizada pela embargada somente em 23/09/2005 (fl. 18).

Destarte, a doação ocorreu antes da distribuição da ação de execução, não havendo que se falar em fraude à execução, estando ausentes os requisitos do artigo 593, inciso II do CPC, não havendo se falar que "ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência".

Ante ao exposto, dá-se provimento ao recurso, para julgar procedentes os embargos de terceiro, tornando-se insubsistente a penhora, invertidos os ônus sucumbenciais (e-STJ, fls. 272/273).

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem, ou seja, que os honorários devem ser modificados, ensejaria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, com respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO
DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E 356/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. Em relação à inversão do ônus probatório, esta Corte entende que a reapreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência não pode ser efetuada em âmbito de recurso especial em virtude da Súmula 7/STJ.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 602.530/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 5/3/2015 - sem destaques no original).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

[...]

2. Portanto, rever o entendimento adotado demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 552.826/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014)

RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS FEDERATIVOS. ATLETA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. LEI PELÉ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 535 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. CRITÉRIOS. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

[...]

5.- No que se refere aos honorários advocatícios, saliente-se que o art. 20 do CPC impõe a fixação dos honorários advocatícios segundo critério equitativo pelo Juízo, "atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior", não fazendo ressalva alguma quanto à forma dessa valoração, de modo que nada obsta o estabelecimento percentual, contanto que observado esse critério, o qual, anote-se, "constitui conceito jurídico subjetivo, dependente de estudo caso a caso, que ensejaria em revolvimento de matéria de fato, a que não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presta o apelo excepcional, por força da aplicação da Súmula n. 07-STJ" (AgRg no REsp n. 513.320-RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 9.12.2003).

6. - Recursos Especiais improvidos.

(REsp 1.324.955/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 4/12/2013 - sem destaques no original).

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CDC. APLICABILIDADE. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.** APRECIÇÃO DE ACORDO COM O PEDIDO DO RECORRENTE. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.*

1. Assente no STJ o entendimento de que são aplicáveis as normas de direito do consumidor aos contratos de mútuo habitacional, salvo quando se tratar de hipótese vinculada ao FCVS. Precedentes.

2. Inviável o recurso especial se necessário o reexame de matéria de fato.

3. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 810.950/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 19/05/2011, DJe 27/5/2011- sem destaques no original).

Dessa forma, mantém-se a decisão agravada.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0118873-7

AgRg no
AREsp 522.695 / SP

Números Origem: 200700265471 20120000495049 20120000655422 5830020051059974 5830020072654710
73418249 92183014320098260000 991090793448

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ADRIANO FERRIANI E OUTRO(S)
ALEXANDRE JAMAL BATISTA
ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS RIVERA
ADVOGADO : GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ADRIANO FERRIANI E OUTRO(S)
ALEXANDRE JAMAL BATISTA
ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS RIVERA
ADVOGADO : GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.